ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-008/2023.
Autor: Vereador Amaro Luiz.
Assunto: Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação das Escolas de Samba do Grupo Especial de Macaé – AESGEM, e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-008/2023, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação das Escolas de Samba do Grupo Especial de Macaé – AESGEM, e dá outras providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Amaro Luiz Alves da Silva, dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal à Associação das Escolas de Samba do Grupo Especial de Macaé – AESGEM, devendo ser sancionada por sua relevância social.

Cabe esclarecer que a Lei Municipal nº 3.041/08 dispõe sobre a concessão de título de Utilidade Pública Municipal, adotando critérios e requisitos para a concessão da mesma. De acordo com o artigo 4º da referida Lei Municipal, a análise e a verificação da real existência e do trabalho desenvolvido cabem às Comissões da Câmara Municipal, *in verbis*:

> **Lei Municipal nº 3.041/2008:**
> **Art. 4º** A análise e a verificação da real existência e do trabalho desenvolvido, será, primeiramente efetuada pela Comissão Permanente a Câmara Municipal, competente para tratar da atividade relativa ao objetivo principal da instituição a ser intitulada, remetendo após esta verificação prévia, o processo para ser analisado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e garantias Fundamentais, que deverá emitir o parecer final.

Tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei na Augusta Casa Legislativa, tem-se por presunção que os Nobres Vereadores tenham analisado os documentos da instituição e verificado os trabalhos, atestando sua idoneidade e concedendo-lhes o título de Utilidade Pública Municipal.

Contudo, em que pese a nobre intenção do legislador tal proposta normativa possui um vício insanável como veremos a seguir.

O disposto no art. 2º da proposta constitui afronta direta ao princípio constitucional da isonomia, porque confere tratamento diferenciado à instituição agraciada. Ressalte-se que outras organizações da sociedade civil que porventura venham a participar de procedimentos de chamamento público junto à municipalidade, nos termos da Lei Federal

n.º 13.019/2014, onde se revela necessário comprovar a regularidade de sua atuação, estariam em condições desiguais em face da referida entidade, razão pela qual faz-se necessário o veto a tal dispositivo.

Note-se que o veto por inconstitucionalidade não representa uma mera faculdade, mas um dever indisponível do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção integral do Projeto de Lei n.º L-008/2023, em função dos vícios de ordem insanável encontrados no art. 2º da proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões jurídicas e de conveniência administrativa VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº L-008/2023, para excluir o seu artigo 2º, em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de junho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO